

7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6.OUT.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou, em 23 de Junho de 2004, o processo de contra-ordenação MAR04FISC04-R contra a Rádio Canal Aberto, Lda., com sede no Largo do Cais (Casa da Junta) – 9700 Calheta – São Jorge – Açores, com os seguintes fundamentos:

1. No dia 10 de Março de 2004, a AACS recebeu uma queixa apresentada por José Leocádio Pires Machado, contra a rádio Canal Aberto, Lda.
2. O queixoso afirmava que a Rádio Canal *“nunca cumpriu a lei no que respeita às horas de emissão própria, uma vez que nunca as tiveram”*.
3. José Machado acrescentava ainda que *“A mesma Rádio, de há um ano para cá, está de portas fechadas, transmitindo 24 horas por dia a emissão de outra rádio na ilha de São Miguel”*.
4. Sobre o assunto objecto da queixa, a AACS solicitou informações à ANACOM e ao ICS, em 5 de Abril de 2004.
5. Por ofício de 26 de Abril, a ANACOM respondeu o seguinte: *“(…) nos dias 22 e 23 de Abril de 2004 (...) verificou-se que, embora sem proceder a*

✓

gravações, a emissão da Rádio Canal Aberto em 100,5 MHz era idêntica à da Rádio Comercial dos Açores em 99,4 MHz o que aparentemente confirma a queixa do Sr. José Leocádio Pires Machado”.

6. Através do Ofício n.º 235/DMCS/DF/2004-R, de 5 de Abril de 2004, o ICS informou a AACCS que não tinha conhecimento de quaisquer factos susceptíveis de indicar que a exploração da rádio estivesse a ser efectuada por entidade diversa do seu proprietário, embora fosse proceder ao respectivo processo de fiscalização.
7. Em 21 de Maio de 2004, a gerência da Rádio Canal Aberto, Lda., comunicou à AACCS o seguinte:
 - a) *“Há cerca de um ano foi requerida à AACCS autorização para a cedência das quotas (...). A AACCS indeferiu o pedido alegando que a estação se encontrava ainda abrangida pelo período de defeso (...)”*
 - b) *“(...) por absoluta incapacidade financeira da empresa (...) a gerência foi forçada a reduzir ao mínimo a sua produção local (...) cumprindo a obrigatoriedade de transmissão dos noticiários locais a que está obrigada”;*
 - c) *“Todavia, os temporais registados no passado Inverno na ilha de S. Jorge destruíram o sistema de recepção de sinal, (...) inviabilizando as ligações entre os estúdios da Calheta e aquele centro (...) tornou-se impossível continuar a dar cumprimento ao preceito legal da emissão de noticiários próprios”*
 - d) *“Atenta a proximidade do fim do defeso imposto (...) para a cessão de quotas, e (...) as adversidades do clima (...) a gerência optou por retransmitir a emissão de Ponta Delgada.”*
8. Em consequência, em reunião plenária de 23 de Junho de 2004, a AACCS deliberou instaurar um procedimento contra-ordenacional contra a Rádio Canal Aberto, Lda., por não cumprir com as condições e termos do serviço

n

de programas licenciado, modificando-o antes do prazo sem a autorização da AACCS, em violação do disposto no artigo 19º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Rádio.

9. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.
10. Por carta recebida a 9 de Fevereiro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita, em que, sumariamente, afirma o seguinte:
- a) a acusação apresentada por José Machado generaliza uma situação *“que não se confirmou com semelhante amplitude”*;
 - b) não houve qualquer violação do artigo 19º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Rádio, dado que *“não existiu, objectivamente, alteração ao serviço de programas para que estava autorizada a Rádio Canal Aberto, porquanto se manteve fiel ao seu Estatuto Editorial, e nunca deixou de cumprir os serviços mínimos locais informativos a que está obrigada”*.
11. A arguida manifesta ainda, na sua defesa escrita, a disponibilidade para indicar testemunhas sem que o tenha feito, apesar de ter sido alertada para tal pela AACCS.

Cumprir decidir.

Dão-se por assentes os factos acima descritos que decorrem da confissão expressa constante no artigo 3º da defesa, que confirma ter a Rádio Canal retransmitido, durante um período considerável de tempo, a emissão de Ponta Delgada.

7

Compete à AACCS, nos termos do artigo 4º, alínea n), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

Compete assim, à AACCS, nos termos do artigo 72º, n.º 2, alínea a) da Lei da Rádio, a garantia do disposto no artigo 19º do mesmo diploma legal.

Dispõe o n.º 1 deste artigo que o operador radiofónico *“está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”*, acrescentando o n.º 2 que *“A modificação do serviço de programas só pode ocorrer um ano após a atribuição de licença ou autorização e está sujeita a aprovação da AACCS”*.

Ficou provado que a Rádio Canal emitiu a programação de outra rádio do mesmo grupo económico, Rádio Comercial dos Açores, tendo alterado o seu serviço de programas sem autorização prévia da AACCS.

Acresce que, posteriormente à acusação, em 13 de Abril de 2005, a AACCS foi informada pelo ICS que, após proceder à análise da emissão de 8 de Junho de 2004 da referida rádio, chegara às seguintes conclusões:

- a. ausência de emissão de serviços noticiosos, como determina o artigo 39º da Lei da Rádio;
- b. inexistência de programação própria, sendo transmitida música 24 horas por dia, sem intervenção de nenhum locutor;
- c. incumprimento do artigo 41º, n.º 2 da Lei da Rádio, ao não se mencionar a denominação, frequência ou localidade da emissão.

7

Para além das informações disponibilizadas pelo ICS e que demonstram uma clara violação da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, a própria Rádio Canal Aberto, Lda. reconhece que retransmitiu a emissão de outra rádio, alegando para o efeito a destruição do sistema de receção de sinal causada pelos temporais ocorridos no Inverno, o que a impossibilitou de transmitir noticiários próprios.

Embora se possa compreender que a Rádio Canal Aberto, Lda. se encontrava com dificuldades económicas que a forçaram “a reduzir ao mínimo a produção local”, e que os temporais vieram dificultar ainda mais a situação em que se encontrava, a verdade é que esta deveria ter comunicado à AACCS a alteração que o seu serviço de programação iria sofrer, como estipula o artigo 19º, n.º 2 da Lei da Rádio.

Conclui-se assim que a arguida violou o artigo 19º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Rádio, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 68º, alínea c) do mesmo diploma. À contra-ordenação é aplicável uma coima cujo montante mínimo é de 9.975,95 € e o montante máximo é de 99.759,58 €, calculada nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Ficou demonstrado que com a prática da infracção a arguida retirou benefícios económicos, uma vez que se limitou a retransmitir a emissão de outra rádio, não tendo que suportar os custos derivados de uma produção própria.

Quanto à situação financeira da rádio, pelos dados que foram fornecidos, constata-se que se encontra numa situação deficitária.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **9.975,95 €**, por não ter observado o disposto no artigo 19º, n.º 1 e 2 da Lei da Rádio.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto- Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto- Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Outubro de 2005

 **O Presidente**

Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro